

O COMBATE À CORRUPÇÃO E A LEI DE
RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS (LEI Nº
12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013)

*THE FIGHT AGAINST CORRUPTION AND THE ANTI-
CORRUPTION LAW (LAW Nº 12,846 OF AUGUST 1ST,
2013)*

Vicente Greco Filho

Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

RESUMO

A corrupção, no sentido de obtenção de vantagem indevida em virtude do exercício de função pública, é fenômeno milenar. O Brasil, historicamente, também não se eximiu dessa má reputação. O problema é amplo, envolvendo, na verdade, qualquer locupletamento indevido decorrente da prática de ato ilegal ou mesmo antiético para beneficiar alguém ou facilitar alguma atividade, ainda que legítima de outrem, ou, ainda, comportar-se de maneira indevida para obter algum benefício para si ou para outrem, ainda que sem conteúdo econômico. Para a lei penal brasileira, a corrupção, em sentido estrito, é o mercadejo da função pública com a obtenção de vantagem indevida por parte do funcionário público, em que são punidos tanto o funcionário corrupto (a passiva) quanto o particular corruptor (a ativa). As convenções internacionais, de modo geral, indicam uma relação exemplificativa de vários atos considerados como corrupção, demarcando de forma mais abrangente o contexto das práticas consideradas corruptas. De todo modo, para efeitos da lei nº 12.846/13, e como adiante se comentará, será considerado corrupção, neste estudo, apesar da descrição genérica do art. 5º da lei, os atos delimitados nos incisos I a V, considerados lesivos contra a administração pública quando praticados pelas pessoas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE

Corrupção; Lei de Responsabilidade de Pessoa Jurídica; *Compliance*

ABSTRACT

The corruption, meaning obtainment of undue advantage by virtue of the exercise of public function is a millenarian phenomenon. Brazil, historically, has not also exempt from this bad reputation. The problem is broad and involves, in fact, any undue enrichment arising from illegal act or even unethical to benefit or facilitate some activity, even though legit or behaving in an undue manner to obtain a benefit for yourself or any other, even without economical content. For Brazilian criminal law, corruption, in a close sense, is the trade of the public function with the obtainment of undue advantage by the public employee, where both the corruptor (active) and the corrupt (passive) are punished. The international conventions generally indicates a exemplary relation of various acts considered as corruption, demarcating in a broader way the context of the practices considered as corruption. Anyway, for the effects of the law nº 12.846/13, and as will be commented forwards, in this study, therefore the generic description of the 5th article of the law, the delimited acts on the subsections I to V, considered injurious against the public administration when practiced by legal entities.

KEYWORDS

Corruption; Anti-Corruption Law; *Compliance*

1. O CONCEITO DE CORRUPÇÃO

A corrupção, no sentido de obtenção de vantagem indevida em virtude do exercício de função pública, é fenômeno milenar. Nem mesmo Cícero, o famoso orador e senador romano escapou da pecha: consta que depois de um ano como governador de província voltou para casa rico apesar de sua origem de pobreza na vida juvenil.

O Brasil, historicamente, também não se eximiu dessa má reputação iniciada segundo muitos com a primeira carta escrita por Pero Vaz de Caminha, de 1º de maio de 1500, “cujo final ele solicita favores para o genro – Jorge de Osório – ao Rei D. Manuel, de Portugal”¹, onde a corrupção passaria a ser um fenômeno cotidiano combatido por várias políticas públicas, principalmente.

O problema da corrupção, assim, é amplo, envolvendo, na verdade, qualquer locupletamento indevido decorrente da prática de ato ilegal ao mesmo anti-ético para beneficiar alguém ou facilitar alguma atividade, ainda que legítima de outrem, ou, ainda, comportar-se de maneira indevida para obter algum benefício para si ou para outrem, ainda que sem conteúdo econômico. Nesse sentido amplo, por exemplo, também seriam atos de corrupção o do empregado que assina o livro de presença por outro ou o funcionário que pula a catraca controladora de entradas e saídas para burlar a vigilância de horário de expediente.

1 Conforme pioneiro estudo histórico sobre o tema de HABIB, Sergio. *Brasil: quinhentos anos de corrupção*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994, p. 3. Ainda a respeito da história brasileira, interessante abordagem realizou Helena Regina Lobo da Costa. Afastando a visão fatalista de que a corrupção sempre esteve presente no Brasil e que faria parte da própria constituição e identidade de seu povo, nada havendo que se fazer para coibi-la, mas sem desprezar sua raízes históricas, realiza a autora um estudo sobre a corrupção, em sentido amplo, no período colonial, como forma de melhor compreender o tema a partir de características organizacionais e sociais da época, de modo a se vislumbrar linhas orientativas para alteração da realidade atual. Assim, partiu a autora do estudo dos arranjos institucionais típicos daquele período, de origem medieval, onde inicialmente predominava atos informais e a influência religiosa, e dos grandes e não fiscalizados poderes dos donatários no período das capitânicas hereditárias e dos governadores-gerais, da análise da características da atividade comercial desenvolvida, cujo monopólio da Coroa, explorado pelas Companhias, beneficiava aqueles quem mantinham uma boa relação com a Administração Pública, cujo limite com o privado era indefinido, da mentalidade dos funcionários públicos aportados aos cargos, muitas vezes vendidos pela Coroa, de utilizarem seu período transitório no país como forma de promoção para a metrópole, de modo a amealhar o maior número de riquezas possível, em que a baixa remuneração e a falta de independência favorecia a corrupção e, finalmente, do estudo da falta de escolaridade da população em geral e da imprensa cujo corolário era a ausência de uma mentalidade crítica e capacidade fiscalizatória, para constatar que, apesar destas circunstâncias estarem alteradas nos dias de hoje, a sobreposição do interesse privado com desrespeito e zelo pela coisa pública permanecem iguais. Assim, o fato de o brasileiro, mais instruído e informado do que antes, não se escandalizar ou mudar o comportamento com os noticiados casos públicos de corrupção, leva a autora a concluir que o grande desafio hoje, mais difícil e complexo, é mudar a cultura cotidiana e endêmica da corrupção (COSTA, Helena Regina Loba da. *Corrupção na História do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial*. in *Temas de anticorrupção e compliance*, coord. Alessandra Del Debbio, Bruno Carneiro Maeda, Carlos Henrique da Silva Ayres, Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 1-19).

ZANI ANDRADE BREI², citando Jonhston (1982), apresenta três perspectivas para explicar a corrupção:

a) as *explicações personalísticas*, pelas quais a corrupção é vista “más ações de gente ruim”, como vinda do povo, da fragilidade da natureza humana. Seu foco está na investigação psicológica ou na ganância e racionalização humanas como causas;

b) as *explicações institucionais*, para as quais a corrupção decorre de problemas de administração, que podem ser de, pelo menos, dois tipos, o decorrente de estímulo exercido por líderes corruptos, que levam a corrupção a se reproduzir intra e interinstitucionalmente, e o advindo dos “gargalos” criados por leis e regulamentos que trazem rigidez à burocracia; e

c) as *explicações sistêmicas*, para as quais a corrupção emerge da interação do governo com o público, constituindo parte integrante do sistema político, como uma das formas de influência.

Para a lei penal brasileira, a corrupção, em sentido estrito, é o mercadejo da função pública com a obtenção de vantagem indevida por parte do funcionário público, em que são punidos tanto o funcionário corrupto (a passiva) quanto o particular corruptor (a ativa). Há, inclusive, crime específico no caso da corrupção eleitoral e esportiva.

As convenções internacionais, de modo geral, indicam uma relação exemplificativa de vários atos considerados como corrupção, demarcando de forma mais abrangente o contexto das práticas consideradas corruptas.

De todo modo, para efeitos da lei nº 12.846/13, e como adiante se comentará, será considerado corrupção, apesar da descrição genérica do art. 5º da lei, os atos delimitados nos incisos I a V, considerados lesivos contra a administração pública quando praticados pelas pessoas jurídicas³.

2. A CORRUPÇÃO NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Especialmente a partir da década de 1970 surgiu número significativo de estudos a respeito da corrupção, com abordagens acadêmicas diversas, e as legislações passaram a ampliar as sanções para diversas formas de corrupção, segundo as peculiaridades de cada país, sob a perspectiva de um problema econômico.

2 BREI, Zani Andrade. *A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema*, em Revista de Administração Pública, FGV, Rio de Janeiro, maio/junho 1996, p. 104.

3 Sobre o conceito de corrupção, consultar o estudo de RODRÍGUEZ COLLAO, Luis. Delimitación del Concepto penal de Corrupción in *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, XXV, Valparaíso, Chile, 2004, p. 339-359, apresentando, inclusive, interessante classificação dos fenômenos corruptos; GARZÓN VALDÉS, Ernesto Acerca de la Calificación Moral de la Corrupción – tan sólo una propuesta in *Isonomía*, Instituto Tecnológico Autónomo de México, n. 21, outubro de 2004, p. 9-19 e; COCCILO, Endrius Eliseo Las Mutaciones del Concepto de Corrupción in *Revista de Lengua i Dret*, n. 50, 2008, p. 15-51. Na doutrina nacional, entre tantos, conferir ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 57 e ss.

Ainda nesse período, alguns casos emblemáticos foram reportados⁴ a respeito da prática bastante difundida nos Estados Unidos e na Europa de corromper funcionários públicos estrangeiros pelas empresas multinacionais, sob a justificativa de que seria impossível fazer negócio em alguns países estrangeiros sem lançar mão de tal expediente. Essa visão passou a ser duramente condenada pela mídia, meios acadêmicos etc.⁵.

Tais fatos deram ensejo, nos Estados Unidos, à edição da *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA, em 1977, onde as empresas norte-americanas ficaram proibidas de praticar atos de suborno de funcionários públicos estrangeiros. Referida lei acabou desencadeando, posteriormente, a outras medidas legais de combate à corrupção de natureza global.

Apesar dos esforços legislativos iniciais nos anos 70, é na década de 90 que os casos de corrupção internacional tornam-se mais graves, e que se estabelece uma percepção do problema em nível mundial, seja pela divulgação de casos significativos corrupção, tornando-se pauta de discursos realizados em reuniões anuais do Banco Mundial⁶ e do Fundo Monetário Internacional, seja pelo crescimento da influência da organização não governamental *Transparência Internacional*, responsável pela divulgação dos Índices de Percepção de Corrupção e de Pagadores de Subornos desde 1995 a 1999, respectivamente⁷.

Igualmente, além da maior percepção do fenômeno, a corrupção passou a ter uma maior incidência nas economias atuais pelo aumento dos fluxos comerciais internacionais, dando ensejo a um maior número de oportunidades para a realização de negócios mediante sua prática, como para obtenção de licenças e outros

4 Como o conhecido caso Watergate, que culminou na renúncia do presidente americano Richard Nixon.

5 Quando a opinião pública norte-americana, p. ex., tomou conhecimento que essa prática era generalizada, iniciou-se um movimento para a reversão de tal quadro. Segundo Joseph Hinsey IV e Guhan Subramanian “a abordagem ‘quando em Roma ...’ para adotar as práticas de mercado local – assumindo, *arguendo*, que a moral dos negócios externos aceitava o suborno e outros pagamentos questionáveis – foi duramente condenada pela mídia, acadêmicos, e outros críticos” *Global Approaches to Anti-Corruption*, Harvard Business School, 2001, Presidente and Fellows of Harvard College.

6 Sobre as pesquisas do Banco Mundial conferir, entre nós, MACHADO, Ana Mara França. *O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes nacionais*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 19 e ss.

7 MURIEL PATINO, María Victoria. *Aproximación Macroeconómica al Fenómeno da la Corrupción in La corrupción en un mundo globalizad: análisis interdisciplinar*, coord. Nicolás Rodríguez García e Eduardo A. Fabián Caparrós, Salamanca: Ratio Legis, 2004, p. 27 e ss. Tanto é assim, que a partir da década de 80, empresas de avaliação e riscos de investimento passam a incluir o item “corrupção” nas análises dos países (cf. publicação da Controladoria Geral da União – CGU, Instituto Ethos de Empresas de Responsabilidade Social, e Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade contra a Corrupção, junho de 2009, p. 9). Para Ana Mara França Machado, o Banco Mundial e a TI são os atores no processo de transformação regulatório e institucional anticorrupção brasileiro. (*O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes nacionais*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 22 e 28).

privilégios etc⁸. Esse seria o efeito negativo da denominada globalização, como fenômeno econômico e atual⁹.

Além dos efeitos da corrupção no mundo dos negócios, globalizado, o fenômeno ganha a pauta dos debates internacionais também sob outro aspecto da mesma forma importante: o do crime organizado.

Uma das características das organizações criminosas, como apontado pela doutrina, é a utilização da corrupção de agentes públicos para a obtenção de seus resultados. São grupos que atuam nos mais diferentes setores, desde o comércio ilícito de drogas, o tráfico de pessoas, até as organizações criminosas de falsificação de selos postais, e contam com a conivência e participação de funcionários públicos e governos de determinados países para a obter de lucros indevidos e maiores facilidades em seus negócios.

Neste contexto, a corrupção pode ser vista por pelo menos dois enfoques, interligados: como um problema que afeta a concorrência econômica internacional, no âmbito privado, e como um dos problemas que envolve o crime organizado. A questão, portanto, nos dois aspectos, transcende as fronteiras de um Estado, especialmente em virtude do fenômeno da globalização e do incremento da atividade das organizações criminosas transnacionais¹⁰, dando ensejo a diferentes regulações, em especial algumas Convenções internacionais.

Além das inúmeras convenções internacionais firmadas nas duas últimas décadas, como veremos na sequência, é importante frisar que a corrupção figura hoje como uma das principais pautas dos debates econômico, institucional, e sobre o desenvolvimento dos países afetados pelas práticas corruptas, observando-se a redução do grau de tolerância social às práticas de corrupção.

Ainda, devido ao intenso grau de inserção da economia brasileira no merca-

8 MURIEL PATINO, María Victoria. Aproximación Macroeconómica al Fenómeno da la Corrupción in *La corrupción en un mundo globalizad: análisis interdisciplinar*, coord. Nicolás Rodríguez García e Eduardo A. Fabián Caparrós, Salamanca: Ratio Legis, 2004, p. 27 e ss. Tanto é assim, que a partir da década de 80, empresas de avaliação e riscos de investimento passam a incluir o item “corrupção” nas análises dos países (cf. publicação da Controladoria Geral da União – CGU, Instituto Ethos de Empresas de Responsabilidade Social, e Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade contra a Corrupção, junho de 2009, p. 9).

9 Sobre a corrupção no contexto da globalização consultar ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2008. Aspectos críticos sobre o globalização e o direito penal podem ser encontrados em FRANCO, Silva Direito Penal e Globalização in *Direitos Humanos – visões contemporâneas*, Associação Juízes para a Democracia: São Paulo, 2001, p. 159-182 e SILVA, Evandro Lins e, A Globalização e seus Meandros in *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 176-183.

10 Causando, evidentemente, prejuízos de diversas ordens para os Estados. Entretanto, mesmo assim, com todo o esforço legislativo feito nos últimos anos, a corrupção ainda é um grande problema para a economia mundial. Segundo a Comissão Europeia, a corrupção custa à Europa cerca de 120 bilhões de euros por ano, conforme Newsletter do Comitê Internacional Anticorrupção da American Bar Association, de fevereiro de 2014 - http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/documents/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr_2014_en.pdf.

do internacional, o país também passou a adotar suas próprias políticas de combate ao delito de corrupção.

Especificamente no que se refere à normativa internacional, o Brasil ratificou três convenções internacionais sobre o tema: *i*) A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE); *ii*) A Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) da Organização dos Estados Americanos (OEA) e; *iii*) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), que, de certa maneira, complementa a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, que serão descritas em capítulo próprio¹¹.

2.1. A internacionalização das convenções no ordenamento brasileiro

Tais instrumentos internacionais trazem as obrigações consideradas vinculantes no que diz respeito ao tratamento do tema corrupção (*hard law*), apesar de não serem as únicas que regulam a matéria, havendo outros atos como resoluções e decisões emanadas em organizações internacionais, de natureza não obrigatória (*soft law*), cuja combinação acaba estabelecendo princípios orientadores a serem seguidos pelos Estados, acarretando mudanças em seus ordenamentos¹².

Neste contexto, ainda sobre o processo de internalização das Convenções Internacionais, digno de nota que a maior ou menor eficiência dos seus mecanismos de acompanhamento e implementação reflete na medida em que as recomendações são implementadas no direito interno¹³.

É importante mencionar que o Brasil, inspirado nos esforços internacionais acima mencionados, desenvolveu paulatinamente estratégias nacionais de prevenção da corrupção.

11 Detalhes a respeito de cada uma das Convenções serão tratadas em capítulo próprio.

12 Cf. MACHADO, Ana Mara França. *O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes nacionais*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 22 e 30 e ss.

13 Como destaca, com outras palavras, MACHADO, Ana Mara França, afirmando que um dos diferenciais da Convenção da OCDE, em relação às demais, é o seu mecanismo de acompanhamento. Segundo a autora: "Devido ao fato de Convenções não criarem instrumentos legais de aplicabilidade imediata, a importância da manutenção de mecanismos de acompanhamento é muito grande. O mecanismo possibilita que a Convenção não perca sua efetividade por meio de medidas pontuais que na prática não são implementadas. O que se espera é que a Convenção tenha efetividade e reconhecimento através do tempo. E essa é também uma forma de vincular os Estados ao cumprimento do acordado, sob pena de passar por uma má avaliação que seja tornada pública ou mesmo a exclusão da organização, resultado em prejuízos econômicos. Ou seja, os mecanismos de acompanhamento são formas de pressão junto aos Estados Partes..." (*O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes nacionais*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 15, 31, 37 e 57.).

Em inédita pesquisa empírica sobre o tema, Ana Mara França Machado observa que a partir dos impulsos e orientações dos organismos internacionais o Brasil desenvolveu sua própria variante local de combate à corrupção, com conteúdo regulatório particular, especialmente através da atuação da Controladoria Geral da União¹⁴.

Podemos acrescentar, por fim, que a lei de responsabilidade das pessoas jurídicas, ora em comento, insere-se nesse contexto de maior autonomia institucional do país na produção normativa do combate à corrupção, optando por mecanismos regulatórios alternativos e quiçá mais eficientes do que o recurso corrente ao direito penal.

2.2. Corrupção e direitos humanos

A inter-relação entre corrupção e direitos humanos tem sido objeto de análise pelas Nações Unidas, especialmente pelos efeitos nefastos que a corrupção causa em países de baixa renda, contribuindo para a violação dos direitos humanos das populações afetadas.

É de importância relatar a publicação denominada *The Human Right Case Against Corruption*¹⁵, que traz em sua introdução frase de autoria do Secretário-Geral Ban Ki-moon para quem a “Corrupção solapa a democracia e o estado de direito. Leva à violação dos direitos humanos. Corrói a confiança pública no governo. Pode até matar – por exemplo, quando funcionários corruptos permitem que medicamentos sejam adulterados, ou quando recebem propinas para permitir que atos terroristas sejam praticados”¹⁶.

Segundo a mesma publicação, os direitos humanos “são indivisíveis e interdependentes e as consequências da corrupção toca a todos eles – civil, político, econômico, social e cultural, bem como o direito ao desenvolvimento”¹⁷.

O crescente impacto da corrupção sobre os direitos humanos foi, recentemente, objeto de um pronunciamento feito em 26 de junho de 2012 pelo representante do Marrocos no Conselho dos Direitos Humanos da ONU, em Genebra,

14 Idem, p. 92 e ss. Note-se que a autora procura em seu estudo identificar a influência das normas internacionais sobre o ordenamento jurídico brasileiro sem, contudo, partir da hipótese de que o ordenamento brasileiro precisa se internacionalizar para obter sucesso ou melhorias no combate à corrupção.

15 Texto disponibilizado no site: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/GoodGovernance/Pages/AntiCorruption.aspx>.

16 Conforme tradução do livro do trecho, in verbis: *Corruption undermines democracy and the rule of law. It leads to violations of human rights. It erodes public trust in government. It can even kill -- for example, when corrupt officials allow medicines to be tampered with, or when they accept bribes that enable terrorist acts to take place* (<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/GoodGovernance/Pages/AntiCorruption.aspx>).

17 Tradução do trecho original: *Human rights are indivisible and interdependent and the consequences of corruption touch upon them all — civil, political, economic, social and cultural, as well as the right to development.*

em nome de 134 países, entre eles o Brasil. Nesse documento está assentado que a corrupção “constitui um dos maiores obstáculos para a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos, bem como para a consecução das Metas para Desenvolvimento do Milênio, em particular as metas para a erradicação da extrema pobreza e fome e a conquista da educação primária universal”¹⁸.

Posteriormente, em 13 de março de 2013, o Alto Comissário para Direitos Humanos da ONU, Navi Pillay, falando sobre o impacto negativo da corrupção sobre os direitos humanos, apresentou dados alarmantes sobre o custo da corrupção. Segundo noticiou, somente o dinheiro que é desviado a título de corrupção anualmente poderia alimentar os famintos do mundo 80 vezes. Propinas e furtos aumentam em 40% os custos dos projetos para o fornecimento de água potável e tratamento de esgotos. Milhares de vidas são ceifadas todos os anos por culpa da corrupção¹⁹.

3. A LEI DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS BRASILEIRA

A lei de responsabilidade de pessoas jurídicas brasileira, que institui o sancionamento de empresas que causem prejuízo à Administração mediante atos de corrupção ou análogos, conforme adiante se comentará, veio atender aos princípios orientadores dessas convenções, especialmente as diretrizes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assim como outras leis o fizeram, tais como a Lei de Lavagem de Valores, a Lei de informação de atos de interesse público etc.

No que se refere à corrupção de agentes públicos, como se sabe, nossa legislação penal prevê os crimes de corrupção ativa e passiva, o de peculato, além de algumas previsões especiais, como, por exemplo, o art. 3º, II, da Lei nº 8.137/1990 (corrupção passiva de agente da Administração Fiscal).

No que concerne a punições aplicáveis a empresas, alguns países optaram por inseri-las na responsabilidade penal, posição que entendemos imprópria e inadequada, por não ser objeto próprio do Direito Penal o tratamento de desvios empresariais, em virtude de vários argumentos e princípios de Direito Penal, inclusive, o da personalidade e da culpa.

Mais inteligente foi a nossa legislação que, por meio da lei comentada, instituiu medidas anticorrupção punindo empresas que pratiquem atos contra a Administração ligados à corrupção de agentes público ou análogos, nela relacionados, com sanções de natureza civil e administrativa²⁰.

18 <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/GoodGovernance/Pages/AntiCorruption.aspx>.

19 <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/GoodGovernance/Pages/AntiCorruption.aspx>.

20 Na justificativa do Projeto Original, assinada por Jorge Hage Sobrinho, Tarson Fernando Herz Genro e Luiz Inácio Lucena Adams, a opção pela responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica foi porque se entendeu que o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresariais. A responsabilidade civil, porque tecnicamente está mais próxima com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como o ressarcimento ao erário público do dano;

A Lei que se comentará institui punições, logo, apesar de sua natureza civil ou administrativa, a ela se aplicam diversos princípios do Direito Penal e Processual Penal, como o da legalidade e tipicidade, o da anterioridade da lei e o da ampla defesa, assegurado esse, ademais, pelo art. 5º, LV da Constituição²¹.

Sua principal finalidade é fortalecer os órgãos de fiscalização e aumentar o rigor das sanções impostas às empresas que sirvam de contexto ou sejam beneficiadas pela prática dos crimes de corrupção e de fraudes a licitações, de modo a reprimi-los e preveni-los. Trata-se de compromisso assumido pelo Estado no âmbito da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE²².

De mais a mais, certo é que, conforme comentaremos na segunda parte, com a promulgação da lei foi instituída uma nova estrutura normativa e organizacional voltada à responsabilização de empresas mediante a imposição de sanções extremamente custosas ao seu patrimônio e imagem, aumentando o risco da atividade empresarial.

REFERÊNCIAS

ANDREA, Sérgio de. *Direito Administrativo Didático*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ARAÚJO, Edmir Netto. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BATISTA, Nilo. As empresas de economia mista e o conceito jurídico-penal de funcionário público por equiparação. *Fascículo de Ciências Penais*: Porto Alegre, v. 1, n.8, p. 136-142.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, vol. 5, 2009.

BOLEA BARDON, Carolina. El delito de corrupción privada: bien jurídico, estructura del delito e intervinientes. *InDret*, n. 2, 2013.

BREI, ZANI ANDRADE. *A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema*, em Revista de Administração Pública, FGV, Rio de Janeiro, maio/junho 1996.

a responsabilidade administrativa, por ser mais célere e efetiva na repressão de desvios dos contratos administrativos e procedimentos licitatórios, proporcionando respostas rápidas à sociedade (item n. 10) (v. <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130589&tp=1>, consultado em 21.1.2014).

21 A Lei é fruto do projeto de Lei n. 6.826/2010, submetido à deliberação do Congresso Nacional pela Presidência da República, nos termos do art. 61 da CF, cujo parecer ficou a cargo de uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

22 E cuja ausência era considerada como sendo o principal entreve à adequação do país aos termos da Convenção (MACHADO, Ana Mara França. *O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes nacionais*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 70). Síntese descritiva da lei pode ser encontrada em RASSI, João Daniel; FORNACIARI, Gauthama. 'Brazil: Bulletin on New Anti-Corruption Law', in: ADVOC <http://www.advoc.com/view-news/Brazil/3A+Bulletin+on+New+Anti-Corruption+Law/>.

CARLOS DE OLIVEIRA, Ana Carolina. *Hassemer e o direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa*. São Paulo: Ibccrim, 2013.

CASOLATO, Roberto Wagner Battochio. A doutrina, a jurisprudência e o art. 327 do Código Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: São Paulo, a. 6, n. 22, abr-jun/98, pp.89-104.

CEREZO MIR, Jose. *Curso de derecho penal. Parte general, tomo I*. Madrid: Tecnos, 2004.

CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de Compliance no Brasil – um olhar estrangeiro sobre a evolução do Compliance Anticorrupção em um país emergente *in Temas de Anticorrupção & Compliance*, coord. Alessandra Del Debbio, Bruno Carneiro Maeda e Carlos Henrique da Silva Ayres, 2012.

COCCIOLO, Endrius Eliseo Las Mutaciones del Concepto de Corrupción *in Revista de Lengua i Dret*, n. 50, 2008, p. 15-51.

COCKCROFT, Laurence. *Global corruption – Money, power and ethics in the modern world*. Londres: I.B. Tauris, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

COGAN, Arthur. Crimes contra a administração pública. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CORDOVIL *et al.* *Nova Lei de Defesa da Concorrência Comentada*, São Paulo, RT, 2011.

COSTA, Helena Regina Loba da. Corrupção na História do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial. *in Temas de anticorrupção e compliance*, coord. Alessandra Del Debbio, Bruno Carneiro Maeda, Carlos Henrique da Silva Ayres, Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COSTA JR., Paulo José. *Dos crimes contra a administração pública*. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____ *Curso de Direito Penal*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

COSTA JR., Paulo José; PAGLIARO, Antonio. *Dos crimes contra a administração pública*. São Paulo: Malheiros, 1997.

COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. O direito de mera ordenação social no sistema jurídico penal alemão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 7, ano 2, 1994.

CRETILLA JR., José. *Das Licitações Públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 18ª ed.

DELMANTO, Celso *et alli.* *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 13ª ed., 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal – parte geral*, Tomo I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Luciano Vaz. 'Resenha: The Foreign Corrupt Practices Act Handbook'. *Revista Conjuntura Austral*, v. 4, n. 15-16, pp. 98-101, dez./2012-mar./2013.

FOFFANI, La corrupción en el sector privado: la experiencia italiana y del derecho comparado. *Revista penal*, n. 12, 2003.

FOFFANI. La "corrupción privada". In: ZAPATERO, NIETO MARTÍN (org.). *Fraude y corrupción en el derecho penal económico europeo: eurodelitos de corrupción y fraude*. Cuenca: Ediciones de la Universidad Castilla-la Mancha, 2006.

FOX, Thomas; Ryberg, Jon. *Global Anti-Corruption & Anti-Bribery Leadership*, Kindle Edition, 2013. Para uma consulta dos dispositivos do FCPA, confira-se o guia do Departamento de Justiça Americano: *FCPA – A Resource Guide to the US Foreign Corrupt Practices Act*, disponível em www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 384.

FRANCO, Silva Direito Penal e Globalização in *Direitos Humanos – visões contemporâneas*, Associação Juízes para a Democracia: São Paulo, 2001.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Derecho penal, parte general*. Lima: Juristas Editores, 2009.

GARCÍA-SAUCO, Antonio Núñez. La convención de naciones unidas contra la corrupción in *La corrupción en un mundo globalizad: análisis interdisciplinar*, coord. Nicolás Rodríguez García e Eduardo A. Fabián Caparrós, Salamanca: Ratio Legis, 2004.

GIOVANI A. Saavedra. "Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de compliance". In *BOLIBCrim*, n. 229, ano 19, p. 13-14.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho, derecho penal y proceso I*. Problemas fundamentales del derecho. Barcelona: Marcial Pons, 2010.

GÓMEZ TOMILLO, Manuel; SANZ RUBIALLES, Íñigo. *Derecho administrativo sancionador, parte general*. Cizur Menor: Aranzadi, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Responsabilidade Civil*, ed. Saraiva, 2003.

GÓRRIZ ROYO, Elena Mª.. *El concepto de autor en derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blach, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de organizações criminosas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Dos crimes da lei de licitações*. São Paulo: Saraiva, 2007, 2ª ed.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos – prevenção e repressão*. Saraiva, 14ª ed., 2011.

HABIB, Sergio. *Brasil: quinhentos anos de corrupção*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

HASSEMER, Winfried. Características e crise do moderno Direito penal. In: *Revista Síntese de Direito penal e Processual Penal*, ano III, n. 18, fev-mar 2003, p. 144-157.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 9.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, 11ª ed.

LOBO DA COSTA, Helena Regina. O sancionamento de condutas entre a judicialização e a administração. BORGES DE PAULA, Marco Aurélio; MAGRINI, Rachel de Paula (coord.) *Estudos de direito público*. Campo Grande: Cepejus, 2009, pp. 562-7.

LOPEZ PEREGRIN, Maria Carmen. *La complicidad en el delito*. Valencia: 1997.

LOW, Lucinda A. e BONHEIMER, Owen. The U.S. Foreign Corrupt Practices Act: past, present, and future in *Temas de anticorrupção e compliance*, coord. Alessandra Del Debbio, Bruno Carneiro Maeda, Carlos Henrique da Silva Ayres, Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NIETO GARCIA, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. Madrid: Tecnos, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia e MARRARA, Thiago. *Processo administrativo – Lei n. 9.748/99*. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Ana Mara França. *O sistema brasileiro anticorrupção: internacionalização do direito e variantes nacionais*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 33ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MATTES, Heinz. *Problemas del derecho penal administrativo, historia y derecho comparado*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1979.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2006.

MEDINA OSÓRIO, Fábio. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MOTTA FILHO, Candido. *Prelecções de direito penal*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 3º ano do Curso de Bacharelado, 1937 (40º folhetim).

MURIEL PATINO, María Victoria. Aproximación Macroeconómica al Fenómeno da la Corrupción in *La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar*, coord. Nicolás Rodríguez García e Eduardo A. Fabián Caparrós, Salamanca: Ratio Legis, 2004.

NIETO MARTÍN, Adán. La corrupción en el sector privado (reflexiones desde el ordenamiento español a la luz del Derecho comparado). *Revista Penal*, n. 10.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2009.

NORONHA, Magalhães E. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1962, vol. IV.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORTIZ, Mariana Tranchesi. *Concurso de agentes nos delitos especiais*. Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PASTOR MUÑOZ, Nuria. La respuesta adecuada a la criminalidade de los directivos contra la propia empresa: ¿Derecho penal o autorregulación empresarial? *InDret*, n. 4, 2006.

PEÑARANDA RAMOS, Enrique. *La participación en el delito y el principio de accesoriedad*. Madrid: Civitas, 1990.

RAMIINA, Larissa O. Tratamento Jurídico Internacional da Corrupção: A Convenção Interamericana contra a Corrupção da O.E.A. e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da O.C.D.E., in *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, V. 39, n. 0 (2003).

RASSI, João Daniel; FORNACIARI, Gauthama. 'Brazil: Bulletin on New Anti-Corruption Law', in: ADVOC <http://www.advoc.com/view-news/Brazil/3A+Bulletin+on+New+Anti-Corruption+Law+/>.

RASSI, João Daniel. *A imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal brasileiro*. Tese de doutorado apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. Ilícito Administrativo e o *Jus Puniendi* Geral in *Direito Penal Contemporâneo – Estudos em Homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. Despenalização do direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 7, n. 28, 1999, p. 116-129.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRÍGUEZ COLLAO, Luis. Delimitación del Concepto penal de Corrupción in *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, XXV, Valparaíso, Chile, 2004, p. 339-359.

ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general*. Madrid: Civitas, 2007.

SANTOS, Paulo Fernando dos. Crimes Eleitorais comentados. São Paulo: LEUD, 2008.

SICA, 'Tutela Penal da Ordem econômica no Direito Brasileiro', in Dias Neto et. al., *Crimes Econômicos e Processo Penal*, São Paulo, Saraiva, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, PASTOR MUÑOZ (coord.). *El nuevo Código penal: comentarios a la reforma*. Madrid: La Ley, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Fundamentos de derecho penal de empresa*. Buenos Aires: B de F, 2013.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho, 1932, vol. II.

SILVA, Evandro Lins e, A Globalização e seus Meandros in *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Luciano Anderson. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. A experiência do Brasil na implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção in *XIV Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*, Salvador, Bahia, Brasil, 27-30 oc. 2009, p. 1-12, disponível no site <http://siare.clad.org/fulltext/0063032.pdf>.

ZAGARIS, Bruce. "Transnational corruption in Brazil: the relevance of the U.S. experience with the Foreign Corrupt Practices Act" in *Temas de Anticorrupção & Compliance*, coord. Alessandra Del Debbio, Bruno Carneiro Maeda e Carlos Henrique da Silva Ayres, 2012.

Estudo, publicado pela Escola do Ministério Público da União, Coordenado por André de Carvalho Ramos, Brasília, 2011.